



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001386/2001-57
Recurso nº : 133.934
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : COLORADO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.851

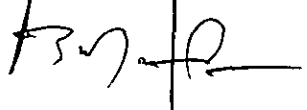
LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento constitutivo de crédito tributário objeto de lançamento anterior, declarado nulo por vício formal, o prazo de decadência conta-se da data da decisão que declarar a aludida nulidade, nos termos do art. 173, II, do CTN.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL - LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES - O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período base.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001386/2001-57

Acórdão nº : 105-14.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13855.001386/2001-57

Acórdão nº : 105-14.851

Recurso nº : 133.934

Recorrente : COLORADO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ para tributação do imposto que deixou de ser recolhido em virtude de compensação supostamente indevida, assim considerada porquanto teve por objeto lucro real da atividade e prejuízo fiscal da atividade rural, procedimento tido por vedado por envolver atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas.

Impugnação às folhas 36 a 50.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 72 a 78, com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-caalendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

O termo inicial da contagem da decadência, no caso de lançamento declarado nulo, por vício formal, é a data da decisão que declarar a nulidade.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IRPJ.

A solicitação de retificação de declaração efetuada após o procedimento de ofício não pode ser deferida, salvo em relação aos erros efetivamente comprovados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992.

Ementa: LUCRO REAL. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS INEXATA.

A apresentação de declaração de rendimentos inexata enseja alteração de ofício.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL. LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001386/2001-57
Acórdão nº : 105-14.851

O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período base.
Lançamento Procedente em Parte.”

No que se refere à questão de fundo, decidiram as autoridades julgadoras pela possibilidade de compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real das demais atividades apenas quando relativos ao mesmo período de apuração, o que, no caso concreto, ocorreu nos dois semestres do ano-calendário 1992.

Recurso voluntário às folhas 85 a 90, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o crédito tributário estaria extinto pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo inaplicável ao caso concreto o inciso II do citado dispositivo;

ii) que apesar do acerto das autoridades julgadoras ao decidirem pela possibilidade de compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real das demais atividades apenas quando relativos ao mesmo período de apuração, o acórdão recorrido estaria equivocado na parte em que não cancelou integralmente a exigência relativa ao citado ano-calendário, uma vez que teria restado saldo de prejuízo fiscal;

iii) que no Quadro 14, do Formulário I, linhas 09 e 10, da declaração apresentada, teriam sido *“adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valores em duplicidade”*, eis que já teriam *“sido objeto de adição no Quadro 08 do Anexo 2, linha 05, para determinação do lucro real da atividade rural”*.

Despacho à folha 95 atestando o regular oferecimento de arrolamento de bens como garantia recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001386/2001-57

Acórdão nº : 105-14.851

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A preliminar de mérito de decadência não merece acolhida, haja vista a manifesta aplicabilidade ao caso concreto da norma do art. 173, II, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial, nos casos de lançamentos declarados nulos por vício formal, conta-se da data da decisão que anulou o lançamento primitivo.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não espera a contribuinte, pois o saldo de prejuízo fiscal da atividade rural a que se refere diz respeito ao 1º semestre de 1992, enquanto que a parcela mantida se refere ao 2º semestre. Tratando-se de resultados referentes a períodos de apuração distintos, não podem ser compensados, como acertadamente decidiram as autoridades julgadoras de 1ª instância.

Quanto ao pleito de retificação da declaração, adoto, como razão de decidir, a seguinte passagem do acórdão recorrido:

“Não cabe falar em retificação da declaração para alteração dos valores incluídos nas linhas 09 e 10, do quadro 14, pois ela só é admissível mediante a comprovação do erro alegado pela contribuinte e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147, § 1º).

Ademais, se tais valores se referem à atividade rural, como afirma a impugnante, devem constar tanto do demonstrativo do lucro real da citada atividade, como na apuração do lucro real da atividade global da empresa, que abrange a atividade rural e outras atividades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.001386/2001-57

Acórdão nº : 105-14.851

Observa-se que a interessada não contesta a inclusão dos valores de Cr\$ 191.945,00 e Cr\$ 584.025,00 na linha 19, do quadro 14. Apenas se limita a afirmar que tal inclusão não acarretou insuficiência de tributos no ano-calendário de 1992 e subseqüentes."

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT